



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010258-74.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLO DA CONCEIÇÃO, é apelado PATRICIA KIKUTI DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010258-74.2022.8.26.0004

Apelante: MARCELLO DA CONCEIÇÃO

Apelada: PATRÍCIA KIKUTI DE MORAES

VOTO Nº 8240

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE O CONTRATO CELEBRADO É DE SER JURIDICAMENTE QUALIFICADO COMO “AD EXITUM”, COMO EXPRESSAMENTE DELE CONSTA, E QUE, EM TENDO O RÉU RECEBIDO ANTECIPADAMENTE DETERMINADO VALOR, DEVE RESTITUI-LO, TENDO EM VISTA QUE O OBJETIVO DO CONTRATO NÃO FOI ALCANÇADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO RÉU, QUE, REQUERENDO A GRATUIDADE, SUSTENTA TER HAVIDO A PARCIAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS CONTRATADO, O QUE JUSTIFICA SE LHE RECONHEÇA O DIREITO À REMUNERAÇÃO.

APELO SUBSISTENTE APENAS QUANTO À GRATUIDADE, CONCEDIDA AO RÉU-APELANTE.

APELO, NO MAIS, INSUBSISTENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA “AD EXITUM”. PREVALÊNCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS QUE SE DEVEM EXTRAIR DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES.

INSTRUMENTO QUE EXPRESSAMENTE PREVIO OCORRERIA A DEVOLUÇÃO DE VALORES NA HIPÓTESE (QUE ACABOU POR OCORRER) DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INSUCESSO QUANTO À SOLTURA DO CÔNJUGE
DA PARTE APELADA.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO
APENAS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE.
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM
HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELLO DA CONCEIÇÃO contra r. sentença de fls. 111/112 que, nos autos da ação de restituição de valores, movida por PATRÍCIA KIKUTI DE MORAES, julgou procedente o pedido exordial, condenando o réu à devolução do importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em suas razões de apelação, sustenta o réu, MARCELLO DA CONCEIÇÃO, em síntese, que prestou parcialmente os serviços advocatícios no interesse do cônjuge da parte apelada, JEFFERSON RODRIGO DE MORAES. Afirma, nesse sentido, que seria descabida a devolução integral dos honorários advocatícios contratuais.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 111/112, com o reconhecimento da prestação dos serviços advocatícios de forma parcial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para julgar a improcedência aos pedidos.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Gratuidade concedida ao apelante, mas limitada em seus efeitos a este recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento, apenas quanto à concessão da gratuidade. No mais, e no essencial, o recurso é desprovido.

Como bem asseverou o juízo de origem, as provas contidas nos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta acertado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015.

Com efeito, verifica-se que o réu não logrou êxito em desincumbir-se do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como bem asseverou o juízo de origem, é patente que, em regra, o contrato de prestação de serviços advocatícios caracteriza-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como serviço de meio e não serviço de fim. Não obstante, da análise dos autos, infere-se do instrumento acostado a fls. 17/18 que as partes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula *ad exitum*.

Nesse liame, impera-se o prestígio à livre e à soberana manifestação de vontades das partes, que condicionaram o adimplemento dos honorários à efetiva obtenção de êxito no tocante à soltura do cônjuge da apelada, JEFFERSON RODRIGO DE MORAES, e, na hipótese de insucesso, estabeleceram, expressamente, a devolução dos importes desembolsados. Confira-se:

“I - O advogado Dr. Marcello da Conceição, obriga-se face ao instrumento procuratório a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos de JEFFERSON RODRIGO DE MORAES, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II - Em remuneração desses serviços o CONTRATATO receberá da CONTRATANTE, como pagamento de honorários advocatícios o valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão pagos R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 30/11/2021,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

através de transferência bancária junto à conta corrente no Banco do Brasil (Ag 6846-2 /CC 40312-1 – Maria Cristina das Neves Conceição) e os R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) restantes serão pagos em até 30 (trinta) dias após a soltura de JEFFERSON RODRIGO DE MORAES.

III - Os serviços prestados serão desenvolvidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a impetração do Habeas Corpus junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da assinatura do presente instrumento, bem como todas as custas de locomoção e prazos, sob pena de devolução dos valores.

III.I – O contrato realizado entre as partes tem por finalidade a soltura do Sr. JEFFERSON RODRIGO DE MORAES, sob pena de devolução dos valores pagos caso não ocorra a soltura no prazo determinado.

III.II – Caso o serviço contratado não seja realizado no tempo estipulado, será feita a devolução dos valores pagos após cinco dias úteis, contados após o último dia do prazo informado no item III deste contrato.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem, e por isso a r. sentença é de ser mantida.

Pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao apelo, apenas para a concessão da gratuidade, negando-se provimento quanto ao mais, com o que se mantém a r. sentença em sua estrutura.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de fazer aqui aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao réu.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR